



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13656.000220/2002-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-002.649 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2015
Matéria Ressarcimento
Recorrente BRASPET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RENÚNCIA

Não se conhece do recurso do qual a Recorrente renunciou ao direito sobre o qual se funda nos termos do Artigo 78 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente), Fábila Regina Freitas, Andrada Márcio Canuto Natal, Mônica Elisa de Lima, Luiz Augusto do Couto Chagas e Sidney Eduardo Stahl.

Relatório

Adoto o relatório da resolução de fls. 1971¹, assim expresso:

Trata-se de recurso em face do acórdão da DRJ de Santa Maria (RS), que indeferiu a solicitação de ressarcimento de saldo de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, decorrente da aquisição de insumos tributados, aplicados na industrialização de produtos, no 1º trimestre de 2002, com fundamento no art. 11, da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e Instrução Normativa SRF nº 33, de 4 de março de 1999, requerido pela empresa AMCOR PET PACKAGING DO BRASIL LTDA (atual razão social de INJEPET EMBALAGENS LTDA), sucessora por incorporação de BRASPET IND. E COM. DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.

Às fls. 1879/1889, consta cópia do acórdão recorrido, sintetizado na ementa a seguir reproduzida:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002 INIDONEIDADE DE DOCUMENTOS FISCAIS. PROVAS INDICIÁRIAS.

A comprovação material de inidoneidade de notas fiscais pode ser feita, indiretamente, por um conjunto de elementos e indícios que, se isoladamente nada atestam, agrupados têm o condão de estabelecer a certeza dessa matéria de fato.

IPI. RESSARCIMENTO. DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA. GLOSA DE CRÉDITOS.

A omissão na entrega da declaração anual de rendimentos da pessoa jurídica ou dos sócios, assim como a comprovada não-localização do estabelecimento, no que se refere aos estabelecimentos fornecedores dos bens adquiridos pelo interessado, indícios estes considerados conjuntamente com o histórico de internações fraudulentas de mercadorias na SUFRAMA, induzem a conclusão de que houve aproveitamento capcioso de créditos de IPI, alusivos a notas fiscais de compra inexistentes, motivando sua glosa.

Solicitação Indeferida."

A DRJ considerou não comprovadas as aquisições de produtos industrializados junto ao fornecedor Comércio de Embalagens Plásticas Minasul Ltda (CNPJ nº 03.940.311/0001-29), uma vez que a SRFB declarou-a inapta, por inexistência de fato, no curso do processo administrativo nº 19515.001820/2004-89, em 06/08/2004, publicado em 10/05/2005, conforme quadro resumo constante das fls. 1883/1884.

¹ Os números apontados por esse Conselheiro se referem ao processo digital.

Por conseguinte, nos termos dos arts. 80 a 82 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a DRJ considerou devidamente comprovada a efetivação do pagamento do preço e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços, a fim de que pudesse ser afastada a inidoneidade dos documentos emitidos pela empresa Comercio de Embalagens Plásticas Minasul Ltda, fornecedora da contribuinte, ora recorrente.

Cientificada da decisão em 20/08/2007 (AR - fl. 1890), a recorrente apresentou o recurso voluntário de fls. 1892/1927, em 17/09/2007, alegando, em síntese o seguinte:

Alega, preliminarmente, nulidade do processo em razão da falta de análise da manifestação de inconformidade, tendo em vista que os créditos de IPI discutidos no presente processo decorreram de operações realizadas com a empresa VISATEC, cuja glosa de parte dos ressarcimento pleiteado foi motivado por suposta inidoneidade da empresa MINASUL, não constando qualquer menção da fiscalização aos motivos que a levaram a concluir que as operações realizadas com a VISATEC (Notas Fiscais nº 961, 962 e 982) não teriam ocorrido;

Argumenta que houve afronta ao princípio da verdade material, ensejando a nulidade da decisão recorrida. Em favor de sua tese cita decisão do extinto Segundo Conselho de Contribuintes, considerando a verdade material princípio basilar do PAF, por isso a falta de exame de documento sem justificativa por parte da autoridade monocrática, caracteriza cerceamento do direito de defesa.

Essa Turma por intermédio do Acórdão n.º 3301-00.038 baixou o presente processo em diligência para os fins de que a DRF de origem examinasse os documentos juntados pela Recorrente e aclarasse quais os reais motivos que ensejaram a glosa de parte dos valores pleiteados pela recorrente, a título de ressarcimento de IPI, entendendo ser necessário converter o presente julgamento em diligência, para que os documentos apresentados pela recorrente sejam apreciados pela unidade de origem, inclusive os documentos juntados por ocasião do recurso.

Encaminhado o processo para diligência a Recorrente às fls. 2033 informou que o Pedido de Ressarcimento objeto do presente processo teve as suas respectivas compensações incluídas no programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 pelo que perdeu o seu objeto.

A DRF relatou o ocorrido e encaminhou o presente processo para julgamento.

É o que importa relatar.

Voto

Conselheiro Sidney Eduardo Stahl,

Conforme apontado no relatório a Recorrente renunciou ao seu direito.

Assim se expressa o artigo 78 do regimento interno desse Conselho:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente, descabendo recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional por falta de interesse.

Assim, o presente processo perdeu o objeto, nada mais havendo a ser discutido.

Nesse sentido voto por não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator